



Lei Municipal nº 1345 / 19.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre as licenças maternidade e paternidade para servidores públicos municipais das Administrações Direta e Indireta do Município de Duas Barras, pais de bebês prematuros, múltiplos e portadores de deficiência e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal AUTORIZADO a dispor no âmbito do Município de Duas Barras, sobre as licenças maternidade e paternidade para servidores públicos, da Administração Direta ou Indireta, que sejam pais de bebês prematuros, múltiplos ou portadores de deficiência.

Parágrafo Único - A expressão ‘pais’ referem-se a homem ou mulher que possua vínculo sanguíneo ou adotivo.

Art. 2º - A licença maternidade da servidora pública municipal da Administração Direta ou Indireta, poderá ser aumentada em 90 (noventa) dias em caso de:

I – Nascimento múltiplo;

II – Nascimento prematuro;

III – Nascimento de bebê portador de deficiência;

§ 1º - **Para fins dessa lei, considera-se nascimento múltiplo quando mais de um feto nasce a final de uma só gravidez.**

§2º - Para fins dessa lei, considera-se nascimento prematuro aquele parto que ocorrer com menos de 40 semanas, segundo as regras médicas;

§3º - Para fins dessa lei, considera-se nascimento de bebê portador de deficiência, aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, segundo o que prevê a Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.



RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Fl. 02
Lei Mun. 1.345/19

§4º - Também se aplica o disposto nesse artigo em caso de morte do bebê que possua alguma dessas características após o parto.

Art. 3º - A licença paternidade do servidor público municipal da Administração Direta ou Indireta, poderá ser aumentada para o dobro nos casos do art. 2º;

Art. 4º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Duas Barras, 24 de junho de 2.019


Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788



Duas Barras
PREFEITURA
um futuro melhor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 019/2019 DE 03 DE JUNHO 2019.

ASSINATURA DO PRESIDENTE
APROVADO EM
10 JUN 2019
SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre as licenças maternidade e paternidade para servidores públicos municipais das Administrações Direta e Indireta do Município de Duas Barras, pais de bebês prematuros, múltiplos e portadores de deficiência e dá outras providencias.”

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal **AUTORIZADO** a dispor no âmbito do Município de Duas Barras, sobre as licenças maternidade e paternidade para servidores públicos, da Administração Direta ou Indireta, que sejam pais de bebês prematuros, múltiplos ou portadores de deficiência.

Parágrafo Único – A expressão ‘pais’ referem-se a homem ou mulher que possua vínculo sanguíneo ou adotivo.

Art. 2º - A licença maternidade da servidora pública municipal da Administração Direta ou Indireta, **poderá** ser aumentada em 90 (noventa) dias em caso de:

- I – Nascimento múltiplo;
- II – Nascimento prematuro;
- III – Nascimento de bebê portador de deficiência;

§ 1º - Para fins dessa lei, considera-se **nascimento múltiplo** quando mais de um feto nasce a final de uma só gravidez.

§ 2º - Para fins dessa lei, considera-se **nascimento prematuro** aquele parto que ocorrer com menos de 40 semanas, segundo as regras médicas;

APROVADO EM
24 JUN 2019
SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
ASSINATURA DO PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

§3º - Para fins dessa lei, considera-se nascimento de bebê portador de deficiência, aquele **que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**, segundo o que prevê a Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§4º - Também se aplica o disposto nesse artigo em caso de morte do bebê que possua alguma dessas características após o parto.

Art. 3º - A licença paternidade do servidor público municipal da Administração Direta ou Indireta, poderá ser aumentada para o dobro nos casos do art. 2º;

Art. 4º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação;


Jander Raposo da Silveira
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O referido projeto justifica-se pela necessidade de condições especiais aos servidores que – eventualmente – se encontrem em alguma das situações expressas no texto da legislação. Uma gravidez e/ou processo de adoção gera aos pais muita expectativa e um período de demorada adaptação em seu dia a dia para que estejam adaptados à realidade do bebê e possa fornecer a eles os cuidados necessários que um recém-nascido/recém adotado precisam. No entanto, no caso dos pais que tem filhos múltiplos, prematuros ou que sejam portadores de alguma deficiência, fica ainda mais evidente a necessidade de um regime diferenciado para que esses pais possam se adaptar à nova realidade e fornecer os devidos cuidados necessários ao bom crescimento da criança.


Jander Raposo da Silveira

Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL nº 05/2019

Projeto de Lei nº 19/2019

Autor: Vereador Jander Raposo da Silveira

EMENTA: *Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre as licenças maternidade e paternidade para servidores públicos municipais das Administrações Direta e Indireta do Município de Duas Barras, pais de bebês prematuros, múltiplos e portadores de deficiência e dá outras providências.*

Foi encaminhado em 28/05/2019 para análise da assessoria jurídica dessa Comissão permanente, para emissão do Parecer pelo relator.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de nº 19/2019, de autoria do Vereador Jander Raposo da Silveira, encaminhado à Câmara Municipal para que seja aprovada a lei visando **autorizar** o Poder Público a dispor sobre as licenças maternidade e paternidade para servidores públicos municipais das Administrações Direta e Indireta do Município de Duas Barras, pais de bebês prematuros, múltiplos e portadores de deficiência.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa, *in verbis*:

Art. 74- Compete à Comissão Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical. Assim, a análise da Comissão em tal projeto de lei faz-se necessário visando observar se foram observados os critérios legais e redacionais que devem nortear a boa técnica legislativa.

Além disso, cumpre esclarecer que o parecer jurídico dessa Comissão não visa analisar o mérito da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

B) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

O Regimento Interno em seu art. 101 prevê que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a **qualquer Vereador**, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

No caso em tela, o projeto de lei de autoria do vereador busca, única e somente, **autorizar** o Executivo Municipal a instituir – se for de seu interesse – o Poder Público a dispor sobre as licenças maternidade e paternidade para servidores públicos municipais das Administrações Direta e Indireta do Município de Duas Barras, pais de bebês prematuros, múltiplos e portadores de deficiência.

O projeto tem seu assunto elencado nas hipóteses constitucionais pois trata-se, claramente, de **interesse local** do Município de Duas Barras, principalmente por tratar-se de matéria que se refere aos servidores do Município, conforme exige a Constituição Federal em seu art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, a propositura do projeto de lei, além de ter sido feito pelo Vereador competente, traz também em seu bojo, assunto de interesse local, estando adequado as regras constitucionais. Em relação ao projeto de lei, é de bom tom ressaltar que o mesmo busca autorizar o Executivo a conceder aos servidores que sejam pais de bebês múltiplos, prematuros ou PCD, que possuam condições diferenciadas em sua licença maternidade/paternidade.

Em relação a constitucionalidade levando em conta a igualdade prevista na CF/88, esta prevê que *“todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”*, trata-se da igualdade formal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

que é a igualdade jurídica onde todos devem ser tratados de maneira igual, sem quaisquer distinções; não podendo haver qualquer tipo de diferença no tratamento entre todos os cidadãos. No entanto, com esse projeto de lei, busca-se alcançar a igualdade material é a **busca pela igualdade real, tratando de forma desigual pessoas que se encontram em condições desiguais, na medida e proporção de suas desigualdades.** Isto porque, ao Estado cabe promover ações e políticas públicas que possam diferenciar as pessoas em situações diferentes.

Em relação à 'propostas autorizativas' tais normas não vinculam o Poder Executivo, portanto, a execução efetiva das normas constantes no projeto de lei autorizativo, dependem da conveniência e oportunidade do Executivo.

Observando por este prisma, não se vislumbra qualquer tipo de usurpação de competência de um poder pelo outro, eis que o Poder Legislativo apenas está **autorizando** que o Poder Executivo a **dispor** sobre as licenças maternidade e paternidade para servidores públicos municipais das Administrações Direta e Indireta do Município de Duas Barras, pais de bebês prematuros, múltiplos e portadores de deficiência.

Conforme já exposto em outros projetos de leis semelhantes, é notório que existem discussões doutrinárias e jurídicas sobre a constitucionalidade dos projetos de lei autorizativos, no entanto, estes projetos também possuem grande aporte doutrinário, jurídico e legal no sentido que a autoria do Poder Legislativo nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, **mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos**, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Portanto, não há óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, além disso, a boa redação e técnica legislativa foi observada, estando o projeto portanto apto a ser aprovado por respeitar todos os critérios exigidos.

É o parecer, s.m.j *sem mais justificativas*

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto que, conforme análise jurídica, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 30 de Maio de 2019.

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 19/2019.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 30 de Maio de 2019.

Diego Thurler Ornellas
Presidente da CCJ

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Relator da CCJ

Antônio José Feuchard do Couto
Membro